



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 065/2024**

**Referência:** Processo nº 395/2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº 012, de 27 de março de 2024

**Autor (a):** Vereador Leandro dos Santos - PSD

**Assinado por:** Vereador Leandro dos Santos - PSD

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 012, de 27 de março de 2024, que “Dispõe sobre a garantia de mais transparência nas informações referentes ao acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino, por meio da criação da “Fila Única”.

Este é o Relatório.

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos - PSD, que “Dispõe sobre a garantia de mais transparência nas informações referentes ao acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino, por meio da criação da “Fila Única”.

Os artigos 1º a 6º, preveem que:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 1 – Cria-se a lei da “Fila Única” de informações sobre a demanda por acesso de crianças e adolescentes na Rede Municipal no âmbito do município de Cáceres (MT).

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, entende-se como “demanda por acesso” o número de pleiteantes às vagas existentes nas Creches Municipais e Centros Municipais de Ensino (CME’s)

Art. 2º – A lei da “Fila Única” de informações sobre a demanda por acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino consiste na ampla divulgação mensalmente atualizada do número de crianças existentes em cada centro de ensino e creche, bem como a lista de alunos que ocupam cada vaga e a lista de espera.

Art. 3º – A ampla divulgação se dará via plataforma digital e presencialmente, sob domínio da Secretaria responsável.

Art. 4º – A presente Lei Municipal tem por objetivo dar publicidade à demanda por acesso ao ensino na Rede Pública de Ensino, bem como divulgar lista de ocupantes das vagas e lista de espera na devida ordem.

Art. 5º – Em caso de desistência da vaga pretendida o responsável deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação ou a unidade escolar.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A base da democracia e da própria eficiência na Administração Pública está ligada diretamente à transparéncia e informações acerca do uso da receita pública da Administração Pública e dos atos administrativos praticados o que, evidentemente, deve atender ao interesse público maior.

No caso, a norma trazida nesta Proposição se restringe a dar efetividade ao direito de acesso à informação à população local (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal) e de acordo com o disposto na Lei 12.527/2011 (Lei da Transparéncia).

Para garantir essa transparéncia e publicidade, o mais adequado é justamente a utilização do Portal de Transparéncia já existente e utilizado por servidores

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

capacitados da Secretaria Municipal de Educação, ligada ao Poder Executivo Municipal aliado à publicação em Jornal Oficial que hoje é exclusivamente eletrônico, inexistindo gastos em nenhuma das hipóteses adotadas.

Além do que, essa transparência não causará qualquer ingerência do Poder Legislativo na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, aumento de despesas que inviabilizem a prática dos atos aqui previstos em norma legal ou alteração do regime jurídico dos servidores públicos.

Em outras palavras, nos termos da proposição não se verifica qualquer imposição de atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município de Cáceres, eis que a norma apenas visa a divulgação de informações de interesse da coletividade que já estão disponíveis, de tal sorte que descabida qualquer alegação de ofensa ao princípio da reserva da Administração.

O primado é, em última instância, pela transparência necessária em atos do governo local, ensejando publicidade às inscrições dos alunos nas creches e escolas municipais, no site da Prefeitura Municipal de Cáceres, não se tratando de assunto reservado à iniciativa legislativa do Executivo, nem tampouco criando obrigação irrazoável.

Há, portanto, informação sobre atividade já exercida pela Administração, bastando serem agora divulgadas no veículo oficial de imprensa do Município e no Portal de Transparência do Poder Executivo, também já existentes.

Pois bem. Primeiro, no que se refere à competência no âmbito federativo, não há dúvidas de que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30, I e II, da Carta Magna, até de forma supletiva ou concorrente.

(Assinatura)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Como já observado, a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988 (art. 37, caput e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público e atos administrativos.

Secundariamente, é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas na Lei Orgânica Municipal.

Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade. Ou seja, no processo legislativo, a regra é a iniciativa da lei pelo Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva de certas matérias a outro Poder.

Assim, repita-se, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo é exceção e só se configura nos expressos casos previstos na Carta Estadual e na Lei Orgânica Municipal e que devem ser interpretadas restritivamente.

Não há dúvidas a respeito da importância sobre o direito do cidadão ao acesso à informação perante os órgãos públicos, sendo inclusive direito fundamental decorrente diretamente do texto constitucional como, por exemplo, a previsão expressa do art. 5º, XXXIII, da Carta Magna segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral.

A proposição nada mais faz do que atender o princípio da publicidade, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

De acordo com as diretrizes do referido princípio, é obrigatória a divulgação dos atos administrativos visando à sua transparência aos administrados.

Ademais, vale lembrar da Lei Federal nº 12.527/2011 que estabeleceu um paradigma em matéria da transparência pública determinando que o acesso é a regra e o sigilo



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

a exceção, devendo os órgãos públicos assegurar a gestão transparência da informação e amplo acesso a ela, exatamente como pretende a proposição, algo que vem explicitado no art. 6º, I, da Lei Federal:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;”

De seu turno, infere-se que a proposição pretende conferir publicidade e transparéncia no caso concreto, e, com isso, facilitar o exercício da atividade fiscalizadora nata do Poder Legislativo, albergada pela Constituição Estadual, encontrando-se tal entendimento em sintonia com a jurisprudênciа do e. Supremo Tribunal Federal, o qual se orientou no sentido de que o projeto de lei que obrigue o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade, por intermédio da divulgação de dados ou informações na imprensa oficial e/ou na internet, pode ser de iniciativa do Poder Legislativo, consoante se vê dos arestos abaixo colacionados:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como ‘norma geral’. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgãos administrativos, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorre violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.” (ADI 2.444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 02.02.2015; grifou-se).*

Consoante se colhe do voto proferido pelo Min. Dias Toffoli na ADI 2444/RS, acima citada, tem-se que a “publicidade é princípio informador da República democrática constitucionalizado pela Carta de 1988, e a ela se submetem todos os comportamentos estatais. Isso porque o caráter republicano do governo (*res publica*) e a cláusula segundo a qual “todo o poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único, CF/88) pressupõem que haja transparência nos atos estatais, a qual, por sua vez, se obtém mediante a mais ampla publicidade desses atos, possibilitando-se, assim, a todos os cidadãos que deles tomem conhecimento e, desse modo, os legitimem”.

Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do mestre Jacques Chevallier (in O Estado Pós-Moderno. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 185), ao tratar do princípio democrático sob a óptica da lógica representativa, in verbis:

“(...) a lógica democrática pesa ainda sobre o exercício do poder: se os governantes dispõem de uma margem de independência relativamente aos eleitores (margem garantida pela ausência de mandato imperativo e de revogabilidade), eles não deixam de ser submetidos ao controle permanente dos cidadãos; esses têm o direito de formar livremente sua opinião e de expressar sob modalidades diversas (manifestações, petições), fora dos momentos eleitorais. Os governantes são obrigados a submeter permanentemente as suas condutas e gestos relativamente à ‘opinião pública’ e suas decisões são necessariamente submetidas ao teste do debate”.

Dessa forma, revela-se elementar a exigência de transparência por parte da Administração Pública e a possibilidade de controle dos atos estatais, não devendo os governos se furtarem à vigília do povo e da opinião pública, e nem dos órgãos fiscalizadores, tanto assim que a Carta Estadual consagra expressamente o princípio da publicidade como um



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

dos princípios a serem seguidos pela Administração Pública, em prestígio ao Estado Democrático de Direito.

Outrossim, não há como olvidar ser a publicidade imprescindível para viabilizar o controle dos atos administrativos, tanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação estatal.

Consoante alerta Diogo de Figueiredo Moreira Neto (*in Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90), “*será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas.*”

Nesse diapasão, tem-se que a proposição se amolda perfeitamente no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.*  
*3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).*

Não dispôs a proposição sobre nenhum aspecto material atinente à organização mesma ou ao funcionamento inerente ao serviço público municipal, o que de fato consistiria em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Seu campo de abrangência limitou-se a prever, com arrimo direto no texto constitucional, a singela necessidade de divulgação e informação à população interessada em vagas nas creches e escolas públicas municipais.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 012, de 27 de março de 2024.

**IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

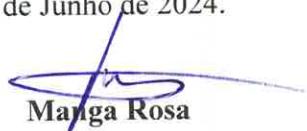
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 012, de 27 de março de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 05 de Junho de 2024.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Valdeniria Dutra Ferreira

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL



Pastor Júnior

RELATOR